

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

LEI N.º 1190/2002

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL ED 1552 DE
30/11/02 02/12/02
pag. 12

Procuradoria Jurídica do Município

SÚMULA: "DISPÔE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, RÖMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.º** Esta Lei institui, ao Município de Alta Floresta, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.
- Art. 2.º** A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção à dengue.
- Art. 3.º** Aos municípios com imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, competem adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da dengue, ou seja, aedes aegypti.
- Art. 4º** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo anterior.
- Art. 5.º** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de colecões líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

- Art. 6º-** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, principalmente, criadouros do vetor aedes aegypti.
- Art. 7º-** Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.
- Art. 8º-** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao aedes aegypti.
- Art. 9º-** As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:
- I. Leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetor;
 - II. Médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
 - III. Graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
 - IV. Gravíssima, a partir de 07 (sete) focos.
- Art. 10.-** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, cunhadas nos termos da legislação pertinente:
- I. Para as infrações leves: 30 UPF;
 - II. Para as infrações médias: 50 UPF;
 - III. Para as infrações graves: 100 UPF;
 - IV. Para as infrações gravíssimas: 150 UPF.
- § 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 8 (oito) dias, findo o prazo da notificação, e constatado a falta de providências por parte do proprietário locador ou morador, será de imediato lavrado auto de infração, conforme valores determinados nesta lei.
- § 2º - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

§ 3º - Após a lavratura do auto de infração, o proprietário, locatário ou morador terá 30 dias para seu recolhimento.

§ 4º - O não pagamento do auto de infração sujeitará a inclusão do mesmo no cadastro de dívida ativa do município, sujeito a cobrança judicial.

§ 5º - O proprietário legal do imóvel é co-responsável e solidário quando o imóvel estiver ocupado por terceiros.

Art. 11. - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela prevista caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através do departamento competente.

Art. 12. - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta da Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças.

Art. 13. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em
26 de novembro de 2002.**

ROMOALDO ALOISIO BORACZYNKI JÚNIOR
Prefeito Municipal